

Lei nº 35/2014, de 20 de junho**Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)**

(retificada pela Declaração de Retificação nº 37-A/2014, de 19 de agosto, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho)

([Texto consolidado](#) retirado da base de dados Datajuris)

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**Artigo 243.º****Cedência de interesse público para empregador público**

- 1 - O acordo de cedência de interesse público para o exercício de funções no âmbito de empregador público tem a duração máxima de um ano, exceto quando tenha sido celebrado para o exercício de um cargo ou esteja em causa órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, casos em que a sua duração é indeterminada.
- 2 - O exercício de funções no órgão ou serviço pressupõe a constituição de um vínculo de emprego público.
- 3 - A extinção da cedência de interesse público determina a caducidade do vínculo de emprego público constituído nos termos do número anterior.
- 4 - As funções a exercer em órgão ou serviço correspondem a um cargo ou a uma categoria, atividade e, quando imprescindível, área de formação académica ou profissional.
- 5 - Quando as funções correspondam a um cargo dirigente, o acordo de cedência de interesse público é precedido da observância dos requisitos e procedimentos legais de recrutamento.